



L I D O  
Em. 01/03/12  
DAIS 12079  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI PL 794 /2012

(Do Sr. Deputado Evandro Garla)

**Obriga os motoristas e cobradores dos ônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Feral- STPC/DF, quando da interrupção do itinerário do respectivo veículo, em face de problemas mecânicos, hidráulicos, elétricos, abalroamento ou quaisquer outros motivos que ocasionem defeitos, a fornecer informações aos passageiros que solicitarem, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os motoristas e cobradores dos ônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Feral- STPC/DF, quando da interrupção do itinerário do respectivo veículo, em face de problemas mecânicos, hidráulicos, elétricos, abalroamento ou quaisquer outros motivos que ocasionem defeitos, obrigam-se a fornecer as seguintes informações aos passageiros que solicitarem:

I – Do motorista e do cobrador:

- a) Nome completo;
- b) CPF;
- c) Número de registro na empresa;

II – Horário aproximado da interrupção do itinerário;

III – Motivo sucinto da interrupção do itinerário;

IV – Número de Identificação do ônibus;

V – Local do episódio danoso;

§ 1º O motorista e cobrador do ônibus que sofrer a interrupção em seu itinerário, após o fornecimento das informações constantes dos incisos I a V do *caput* deste artigo, deverão assinar a folha na qual conste as informações fornecidas ao passageiro solicitante.

§ 2º Excetuam-se dos casos deste artigo as interrupções de itinerário ocasionadas por obstrução da via em virtude de manifestações, engarrafamentos, acidentes, e outros que não interfiram no funcionamento adequado do ônibus.



*Ry*

ASSESSORIA DE PLANO E DISTRITO, 29/FEV/2012, 15:05



**Art. 2º** A empresa responsável pelo veículo obriga-se a divulgar no seu próprio endereço eletrônico, em até 10 dias úteis, a interrupção do itinerário bem como as informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

**§ 1º** A falta de divulgação de que trata o *caput* deste artigo implicará na imposição de multa no valor 10 a 100 salário mínimos vigentes à época do episódio danoso.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem objetiva subsidiar a palavra do trabalhador que se utiliza do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal e que, muitas vezes, chega atrasado ao local de trabalho porque o ônibus utilizado quebrou, se envolveu em abaloamento com outro veículo, ou, por qualquer outro motivo, teve a necessidade de interromper seu itinerário.

Na grande maioria das vezes, o trabalhador explana verdadeiramente a situação ao seu patrono, que, nem sempre aceita suas explicações, o que, por certo, lhe prejudica no emprego, dando causa inclusive à demissões.

De outra sorte, também o empregador poderá exigir daqueles trabalhadores que usam da má-fé para se furtarem da pontualidade ao trabalho.

Portanto, por meio dos dados anotados pelos passageiros solicitantes e pela assinatura do cobrador e do motorista, o trabalhador poderá provar efetivamente que sua ausência foi um infortúnio ao qual ele não deu causa, e, por via de consequência, o empregador não será prejudicado por trabalhadores que faltam com a verdade.

Diante do exposto, e considerando a inegável importância da matéria, esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

  
**EVANDRO GARLA**  
**Deputado Distrital – PRB**

